



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.613 - SE (2015/0243283-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **NELIO MARIO ANDRADE SANTANA**
ADVOGADO : **FABIO JOSE TRINDADE SANTOS E OUTRO(S)**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. PREENCHIMENTO. VERIFICAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 100 KG DE MACONHA. SUPOSTA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM A QUO*.

1. Este Superior Tribunal firmou a orientação de que, para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é exigido do acusado que seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas.

2. O Tribunal de origem considerou que o agravado é tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes e as circunstâncias do caso concreto – notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (100 Kg de maconha) – não levam a crer, por si, que o réu se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico.

3. Rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar a compreensão de que o réu se dedicava à atividade criminosa, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.613 - SE (2015/0243283-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ao fundamento de que o acórdão *a quo* não violou a Lei n. 11.343/2006 (fls. 407/410).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 407):

RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS. PRIMARIEDADE E AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES. PREENCHIMENTO. VERIFICAÇÃO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. 100Kg DE MACONHA. SUPOSTA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO *DECISUM A QUO*.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 417/424):

a) a admissão do recurso especial não implica reexame do conjunto fático-probatório;

b) *a quantidade e a qualidade da droga justificam a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006* (fl. 420);

c) *a quantidade de droga apreendida com o agravado, qual seja, 100 Kg, deixa clara a dedicação ao tráfico e, desta forma, não há legalidade na aplicação do redutor em seu patamar mínimo* (fl. 421).

Por fim, requer o agravante a reforma da decisão, possibilitando, na sequência, o pleno conhecimento e provimento do recurso especial interposto (fls. 417/424).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.613 - SE (2015/0243283-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Este Superior Tribunal firmou a orientação de que, *para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é exigido do acusado que seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas* (AgRg no HC n. 318.558/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/6/2015).

No caso, o voto condutor do acórdão estadual considerou que o agravado é tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes e as circunstâncias do caso concreto – notadamente, a natureza, a diversidade e a elevada quantidade de drogas apreendidas (100 Kg de maconha) – **não** levam a crer, por si, que o réu se dedicava a atividades delituosas, especialmente ao narcotráfico (fls. 1 e 2, 192/209 e 299/325).

Com efeito, diante das peculiaridades do caso concreto, determinou a fração de redução (2/3) referente ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na terceira fase (fls. 299/325).

Nesse contexto, da atenta leitura dos autos, observo que, se o acórdão *a quo*, a partir da análise de elementos de cunho fático-probatório – entre eles a quantidade e natureza das drogas apreendidas – concluiu que o agravado preenchia os requisitos para se beneficiar da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é inviável concluir de modo diverso, dada a necessidade de revisão desses elementos fáticos, vedada em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, rever o entendimento externado pelas instâncias ordinárias, para afastar a compreensão de que o recorrido se dedicava à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade criminosa, implicaria necessário reexame de provas, o que não se admite na presente via do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte (AgRg no AREsp n. 216.382/BA, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 16/4/2015).

A propósito: AgRg no AREsp n. 472.816/GO, Ministro Moura Ribeiro, Sexta Turma, DJe 2/4/2014 e AgRg no AREsp n. 274.176/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/10/2013.

Diante disso, não merece provimento a insurgência especial.

O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.613 - SE (2015/0243283-0)

VOTO-VENCIDO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Senhores Ministros, *data venia*, irei divergir do voto do Ministro Relator.

O acusado foi preso em flagrante em automóvel que se dirigia de Ponta Porã (MT) para Sergipe, transportando 100 kg de maconha, a qual estava acondicionada no interior do veículo, distribuída no piso, no forro das portas, no teto e nos bancos traseiros.

Não vejo controvérsia fática quanto a isso. A questão se resume a extrair conclusões jurídicas a partir de premissas fáticas incontroversas.

É bem verdade que, em regra, quando se aplica a minorante (por entenderem, as instâncias ordinárias, que estão devidamente preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º da L. n. 11.343/06), a alteração dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7 do STJ. No entanto, na espécie, não me parece razoável concluir que o acusado, preso em flagrante com elevada quantidade de drogas, em tais circunstâncias (tráfico interestadual, droga escondida nos forros do veículo etc) ostente a condição de traficante eventual a ponto de ser merecedor da causa especial de diminuição de pena em questão.

Por isso peço vênias para divergir e conhecer e prover o REsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0243283-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.557.613 / SE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010509620128250025 201267000915 201267090274 201400328715 2262012

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : NELIO MARIO ANDRADE SANTANA
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : NELIO MARIO ANDRADE SANTANA
ADVOGADO : FABIO JOSE TRINDADE SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.